



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900181/2010-64
Recurso nº 899.612 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.720 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não tendo sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ, impõe-se a não homologação das compensações com ele pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho votou pelas conclusões.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que não acolheu a solicitação de reforma do despacho eletrônico da Demac/RJ, o qual por sua vez, não homologara as compensações por ela pretendidas.

Na Declaração de Compensação apresentada, foi informado como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor original de R\$ 11.703.430,44.

De acordo com o Despacho Decisório nº 863963223 (fls. 178 a 198), não foi confirmada a existência do crédito informado, pois, embora coincidente o mesmo com aquele informado na DIPJ/2004, nem todas as parcelas que compunham o crédito ali informado puderam ser confirmadas.

Conforme as tabelas anexas ao Despacho, de um total de R\$ 8.685.004,21 informado como retenção de fonte, somente R\$ 155.682,71 foi confirmado. Além disto, com relação às estimativas, apenas o montante de R\$ 102.672.261,22 foi confirmado como o total de estimativas pagas ou compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior.

Cientificada do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62 a 67), argumentando, em síntese, o seguinte:

- Foram formalizados quatro PER/DCOMPs: A de número 29140.22485.171008.1.7.02-2122, retificadora da PERD/COMP nº 39359.84605.190204.1.3.02-1308, para a compensação do Saldo Negativo de IRPJ do período 01/01/2003 a 31/12/2003 de R\$ 11.703.430,44 conforme DIPJ/2004. Esta PER/DCOMP foi utilizada parcialmente para pagamento de IRPJ de Janeiro/2004 no valor de R\$ 10.272.119,55.
- Solicitamos RETIFICAR a DCTF do 1º Trim. de 2004 no mês de Janeiro/2004, informando o número do PER/DCOMP correto: 29140.22485.171008.1.7.02-2122, tendo vista que não foi possível retificar eletronicamente a DCTF em virtude da prescrição.
- Parte do saldo restante da DCOMP 29140.22485.171008.1.7.02-2122 foi utilizada para pagamento do IRPJ referente à competência de Fevereiro de 2004 no valor de R\$ 1.000.775,64. Após análise, verificamos a existência de duas DCOMP de mesmo valor para quitação do mesmo débito, sendo que a correta é a DCOMP 19300.62422.301107.1.3.03-8862, portanto solicitamos o cancelamento do PER/DCOMP 07447.50670.240304.1.3.02-0133.

- O saldo remanescente da DCOMP 29140.22485.171008.1.7.02-2122 foi utilizado para pagamento do IRPJ referente a competência de Maio de 2004 no valor de R\$ 740.311,69, através da DCOMP 32534.49342.301107.1.3.02-9203.
- Solicitamos retificar a DCTF do 2º Trim. de 2004 no mês de Maio/2004, informando o número da PER/DCOMP correta: 32534.49342.301107.1.3.02-9203 tendo vista que não foi possível retificar eletronicamente a DCTF em virtude da prescrição de prazo.
- Em síntese: os valores recolhidos não se alteraram em momento algum, apenas houve imputação dos pagamentos por meio das PER/DCOMP informadas (1ª, 2ª e 3ª) e retificação das: DCTF do 1º Trim. 2004, nos meses de Janeiro e Fevereiro/2004 e DCTF do 2º Trim. 2004, no mês de Maio/04. Na fl. 207 consta o resumo das solicitações feitas, ratificando o que deverá constar nas DCTF do 1º e 2º Trim. de 2004.
- Na decisão em tela negou-se a homologação integral do pleito pelo fundamento da inexistência do crédito. Ora, como já se informou, a questão é de simples compreensão. O pagamento deu-se tempestivamente através das PERD/COMPs relacionadas, conforme demonstrado acima. O que ocorreu após foi apenas o uso dos PERD/COMPs para quitação de débitos com o crédito demonstrado.
- Não houve pagamento novo ou intempestivo, apenas se procedeu a informação que viabilizava imputação de pagamento já efetuado. Todos os valores devidos já estavam nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF.
- Requer a homologação das compensações.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e destacou que o contribuinte não acostou ao feito qualquer documento que comprovasse as retenções de IRPJ, nem apresentou qualquer argumento ou documento que comprovasse a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, limitando-se a solicitar retificações de DCTF relativas ao ano de 2004, e cancelamento de PER/DCOMP apresentado, itens que não fazem parte do litígio. Apesar disto, observou a DRJ que, em razão de duplicidade de declaração dos mesmos débitos em duas PER/DCOMP, de fato não deve ser objeto de cobrança o débito da PER/DCOMP 07447.50670.240304.1.3.03-0133, de estimativa de IRPJ de 02/2004, no valor de R\$ 1.000.775,64, e que, portanto, a mesma deve ser considerada como cancelada.

O Acórdão 12-34.978, fls. 225 a 229, está assim ementado:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFICÁCIA.

Não há como abrigar manifestação de inconformidade que não logra desconstituir os fundamentos do despacho decisório.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-lo.”

Cientificada desta decisão em 30/12/2010, conforme AR de fls. 235, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/01/2011, fls. 236 a 241, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

O fato é que os códigos na PER/DCOMP em litígio foram todos informados como sendo 1708 (IRRF – REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) devido à impossibilidade do Sistema Contábil utilizado na época, no qual não foi possível utilizar os códigos corretamente de acordo com a retenção feita.

Ratificamos que todos os créditos informados referentes a impostos retidos na fonte são reais, haja vista que nossos créditos referentes aos impostos retidos na fonte anualmente supera o valor de R\$ 15 milhões/ano.

Anexamos alguns informes de rendimentos (Docs. 05 a 08) que estão em nosso poder para ratificar o exposto acima. Entendemos que o problema ocorrido quanto a não localização por parte da RFB dos créditos informados, deve-se somente à informação do código da receita (1708) e não quanto a sua existência. Solicitamos a essa repartição verificação das retenções sofridas pela BR Distribuidora em relação aos seguintes códigos: 3426, 6147, 8739.

Apesar de a RFB ter acolhido o pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 07447.50670.240304.1.3.03-0133, conforme voto da 8ª Turma da DRJ/RJ1, a mesma emitiu uma cobrança através do DARF nº de referência 16682-900.301/2010-23, no valor total atualizado de R\$ 2.052.690,90, do que decorrem a inexistência de valor cobrado e a improcedência da decisão no que se refere a tal quantia.

Finaliza requerendo o provimento do recurso, o cancelamento da cobrança do DARF acima especificado, e o reconhecimento de que o presente feito nada tem a ver com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, razão pela qual não seria legítimo qualquer impacto a sua regularidade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus

débitos e créditos, o qual possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao fisco cabe verificar a consistência das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Compensação, em especial quanto ao crédito por ele alegado, posto que somente créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública podem ser compensados, conforme reza o artigo 170 do CTN.

As informações prestadas no PER/DCOMP, portanto, situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

No caso concreto, o crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor original de R\$ 11.703.430,44.

No Despacho Decisório, consta que o somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ é de R\$ 155.577.919,47, e que o IRPJ devido é R\$ 143.874.489,04, do que decorreria, por subtração, o referido saldo negativo.

Ocorre que, consoante o mesmo Despacho Decisório, das parcelas de composição do crédito, somente foram confirmados os montantes de R\$ 102.672.261,22, a título de estimativas pagas ou compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior, e de R\$ 155.682,71, a título de imposto retido na fonte, donde a inexistência do alegado saldo negativo.

Em lugar de demonstrar, com provas consistentes, que efetivamente recolhera ou compensara estimativas em valor superior aos R\$ 102.672.261,22 informado no Despacho, ou que efetivamente sofrera as retenções de fonte no valor de R\$ 8.685.004,21, a defesa inicial do contribuinte apresentou-se completamente desconexa dos fatos em litígio, posto que limitou-se a apontar incorreções no preenchimento de várias DCTF relativas a trimestres do ano de 2004, enquanto o crédito em litígio é do ano calendário de 2003.

Mesmo após ter tomado conhecimento, por meio do acórdão ora recorrido, de tais impropriedades, em sede recursal limita-se a apresentar cópias de apenas quatro comprovantes de retenções de IRRF, totalizando R\$ 475.816,03, e almeja repassar à administração tributária a responsabilidade por identificar as demais retenções alegadamente por ela sofridas, sob códigos distintos daqueles por ela apresentados no PER/DCOMP, o que se revela uma total impropriedade ante o ônus da prova que lhe compete.

A simples alegação de impossibilidade técnica do sistema contábil utilizado na época para indicar o correto código de arrecadação sob o qual se fez a retenção tampouco pode ser acatada, posto que desacompanhada de qualquer prova de sua efetiva existência, além do que soa desarrazoada, ante o porte da empresa de que aqui se trata.

Além disto, destaque-se que a recorrente sugere que, no lugar do código 1708, a RFB pesquise as retenções por ela sofridas nos códigos: 3426, 6147, e 8739.

Contudo, dentre as inúmeras retenções relacionadas no PER/DCOMP, pelo menos uma foi informada como tendo sido feita sob o código 6147 (fls. 15), fato este que depõe contra a alegada impossibilidade técnica do sistema contábil. Destaque-se ainda que a referida retenção foi pesquisada pela RFB, naturalmente sob este código, contudo, a mesma não foi confirmada (fls. 180).

Por fim, de se registrar também que, além de remanescerem sem qualquer comprovação mais de 90% das retenções de fonte informadas, tampouco houve qualquer contestação por parte da recorrente quanto ao fato de somente terem sido confirmadas estimativas pagas ou compensadas no montante de R\$ 102.672.261,22, de sorte que, ainda que porventura viessem a ser comprovadas todas as demais retenções para as quais a recorrente não juntou qualquer comprovante, o fato é que o somatório das parcelas de composição do crédito permaneceria insuficiente para produzir saldo negativo, ante o valor do IRPJ informado como devido na DIPJ.

Assim, em face da inexistência do direito creditório alegado, a decorrência legalmente prevista é a não homologação das compensações com ele pleiteadas.

Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança do DARF afeto à PER/DCOMP cujo cancelamento a DRJ reconheceu devido, observo que tal providência deve ser demandada junto à própria unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte, sendo matéria alheia ao presente litígio.

Da mesma forma, não faz parte do presente litígio qualquer reconhecimento quanto à regularidade ou irregularidade fiscal da empresa mencionada pela recorrente, assim não há por que esta Turma julgadora pronunciar-se a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator